



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10882.001603/2001-93
Recurso nº 151.863 De Ofício e Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 1301-00.104
Sessão de 14 de maio de 2009
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Recorrida BANCO ALVORADA S.A., SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CSLL - GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS EM DETERMINADO PERÍODO BLOQUEANDO A POSSIBILIDADE DE COMPENSA-LOS EM OUTRO - AÇÃO FISCAL: É legítimo o reconhecimento dos efeitos da postergação nos casos em que a glosa de prejuízos fiscais em determinado período implicando a elevação do saldo pendente de compensação, abra a possibilidade de provocar sua regular compensação futura, quando comprovado o pagamento do tributo correspondente ao valor glosado antes do início da ação fiscal.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para conhecer os valores comprovados na diligência com os ajustes feitos pelo relator, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO – Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique

Magalhães de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Retorna o processo a este colegiado após o cumprimento da diligência proposta pela Resolução nº 105-01.315, de 29.03.2007, para conclusão do julgamento relativo tanto ao recurso de ofício quanto ao voluntário.

Reproduzo o relatório elaborado naquela sessão para dar conhecimento a todos de seu conteúdo, principalmente diante de importante alteração na composição da Turma.

Trata-se de duplo recurso, de ofício e voluntário, interpostos^o face à decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas, SP, consubstanciada no Acórdão nº 8.074/2005, que foi assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: Compensação de Bases de Cálculo Negativas. Limite. Postergação de Pagamento de Contribuição.

Apesar de não se tratar de hipótese típica de postergação, reconhece-se a ocorrência fática de postergação de pagamento de contribuição, quando antes do início do procedimento fiscal, a contribuinte haja efetuado pagamento a maior, em função de não haver, nos períodos anteriores, respeitado o limite de compensação previsto em Lei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: Concomitância entre Processos Administrativo e Judicial. Princípio da Unicidade de Jurisdição.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto, antes ou após a lavratura do auto de infração, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

Inconstitucionalidade. Apreciação. Incompetência das Autoridades Administrativas. Juros de Mora. Taxa Selic.

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não pode negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: Juros de Mora. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de alterar a data de vencimento da obrigação tributária, para efeito de incidência dos juros de mora, pois, conforme expressas disposições legais, seja qual for o motivo determinante da falta, o crédito não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte”

O recurso de ofício foi interposto diante do valor desonerado, superior ao limite estabelecido.

O recurso voluntário, interposto em 11.05.2005 (fls. 276 a 294), atacou toda a matéria com tributação mantida, do que cientificada a recorrente em 11.04.05 (fls. 273), e teve seguimento por força do despacho de fls. 623, apoiado em arrolamento de bens (processo nº 10580.011908/2005-31).

A exigência (CSLL) formalizada no auto de infração de fls. 50 a 53 decorreu da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, procedida em limites superiores a 30% com amparo em medida judicial, tanto que não foi lançada multa, apenas tributo e juros moratórios.

A peça fiscal (fls. 51) alerta que o crédito tributário está submisso à suspensão de exigibilidade e foi constituído visando salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.

A decisão de 1º grau reduziu a exigência considerando que:

“Apesar de não se tratar de hipótese típica de postergação, reconhece-se a ocorrência fática de postergação de pagamento de contribuição, quando antes do início do procedimento fiscal, a contribuinte haja efetuado pagamento a maior, em função de não haver, nos períodos anteriores, respeitado o limite de compensação previsto em Lei.”

Sobre isso versa o recurso necessário.

O recurso voluntário se abre com o pedido “de que todas as intimações relativas ao presente feito sejam dirigidas ao advogado indicado neste impresso, inscrito na OAB/SP sob nº 26.750 e com endereço à Av. Brasil, 525, Cep 01431-000 São Paulo.”

Inicia a recorrente levantando preliminar de nulidade do lançamento, “posto que a d. autoridade fiscal não observou os procedimentos prescritos em lei aplicáveis aos casos de postergação de pagamento, apurando um suposto crédito tributário que não é nem certo, nem líquido, nem exigível.” Ressalta que a autoridade recorrida deixou de anular o lançamento para refazê-lo do modo que entendeu correto, considerando os efeitos da postergação.

O demonstrativo fiscal que apoiou o lançamento (fls. 51) apontou uma compensação de bases negativas de R\$ 11.222.606,15, considerando ter superado o limite legal de 30%.



O valor das bases negativas de períodos anteriores era de R\$ 17.988.093,15.

O resultado do período montou R\$ 22.551.623,32, sendo compensável apenas 30%, ou R\$ 6.765.487,00.

Tendo compensado R\$ 17.988.093,15, o fez com excesso de R\$ 11.222.606,15 (CSLL lançada R\$ 831.304,15).

A decisão recorrida refez os cálculos e obteve:

Descrição	R\$
Diferença de CSLL 1996 (não paga)	831.304,15
CSLL 1996 Postergada (Principal)	540.865,59
Atualização CSLL 1996 Postergada (Selic abr/97 mar/98 - 23,11%)	124.994,04
Total CSLL 1996 (Postergada (Recolhida em 1997)	665.859,63
Saldo CSLL 1996	290.438,56

Foi cancelado da exigência R\$ 540.865,59.

Traz a recorrente a alegação de que as bases negativas adotadas sofreram subavaliação, uma vez que se deixou de computar as bases negativas oriundas das empresas Forin Comercial Ltda (2.689.379,72) e Brosol Comercial e Industrial Ltda (R\$ 210.110,68) incorporadas no período. Isso no ano-calendário de 1997.

Traz o recurso o argumento que falece à autoridade julgadora a competência para refazer o lançamento e traz como paradigma o Acórdão CSRF/01-04.872, com anulação do lançamento.

Alega a recorrente que a postergação ocorrida é total e não parcial como entendeu a autoridade recorrida e que houve inclusive a tributação em excesso sobre R\$ 897.808,49 no ano de 1997.

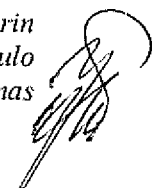
Mostra a empresa irresignação quanto à incorporação de juros moratórios ao lançamento porquanto, estando a exigibilidade suspensa por medida judicial, não há como se entender que tenha ocorrido o seu vencimento e, ainda mais, que é inaplicável como medida moratória de juros a variação da Taxa Selic, por ilegal.

Ainda, integra o recurso a alegação de que, ao contrário do que afirma a autoridade recorrida, pode o Conselho de Contribuintes apreciar matéria legal frente à Constituição, ainda mais quando a questão comporta solução no âmbito infraconstitucional.

Naquela sentada o julgamento foi convertido em diligência visando dirimir dúvidas relativas à composição das bases negativas acumuladas da CSLL de períodos anteriores a 1996.

Do relatório da diligência apresentam interesse objetivo ao processo as seguintes constatações (fls. 712):

“O livro de Apuração do Lucro Real nº 04 da empresa Forin Comercial Ltda, não apresenta o controle das bases de cálculo negativas da CSLL acumulada dos anos anteriores, apresenta apenas



os prejuízos líquidos mensal de janeiro a maio de 1995, para efeito de apuração do Lucro Real.

Embora a pessoa jurídica Forin Comercial Ltda em sua Declaração de IRPJ relativa ao ano calendário de 1995 tenha apenas computado no demonstrativo de apuração de base de cálculo negativa de período base anterior, à linha 16, o valor da base de cálculo negativa acumulada dentro do próprio do ano, o Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa da CSLL, do Sistema Sapli anexo, traz o computo das bases de cálculo negativas acumuladas desde os anos anteriores computadas os resultados negativos mensais deste o exercício de 1993, conforme declarações de IRPJ apresentadas anexo.

Conforme se observa dos dados do Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa do sistema Sapli, anexo, o saldo da base de cálculo negativa acumulada da empresa Forin correspondia até maio do ano calendário de 1995 a R\$10.609.530,68, que atualizada até 31/12/95, corresponderia a R\$12.450.958,84.

Conforme se observa dos dados do sistema Sapli, anexo, e da Declaração do IRPJ relativa ao ano calendário de 1995 até o mês de novembro o saldo da base de cálculo negativa acumulada da empresa Brosol correspondia até novembro do ano calendário de 1995 a R\$201.617,00, que atualizada até 31/12/95 corresponderia a R\$210.105,07."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

O recurso de ofício foi adequadamente interposto e o voluntário é tempestivo, devendo ambos ser apreciados.

A exação versa exclusivamente sobre a CSLL do ano-calendário de 1996 e a parcela desonerada diz respeito à constatação pela autoridade julgadora recorrida de que a empresa, antes do procedimento fiscal efetuou recolhimentos que caracterizam a sistemática de postergação.

A ação fiscal levantou os seguintes valores (fls. 51):

Itens	R\$
Lucro Líquido antes da CSLL	28.864.882,83
Soma das adições	17.540.433,54
Soma das exclusões	- 23.853.693,05



Sub total	22.551.623,32
Limite para compensação - 30%	6.765.487,00
Montante compensado igual ao ref bases negativas da CSLL de per. Anteriores	17.988.093,15
Valor compensado a maior	11.222.606,15

Disso resultou tributado o valor de R\$ 10.391.301,99, que à alíquota de 8% resultou em R\$ 831.304,15 de CSLL.

A autoridade julgadora constatou que no ano de 1997, ano seguinte, a empresa efetuou recolhimentos em valor de R\$ 897.808,49, em parte diante da insuficiência de bases negativas que já compensara indevidamente em 1996, por isso considerou os efeitos assemelhados aos efeitos da postergação e reduziu em R\$ 665.859,63 a exação, considerando o principal de R\$ 540.865,59 mais R\$ 124.994,04 referentes aos efeitos da variação da Selic, remanescendo R\$ 290.438,56.

Esclareceu a autoridade julgadora que para fins de reconhecimento da postergação é irrelevante que a matéria esteja sendo discutida no judiciário, onde não foi colocado esse aspecto.

Acompanho a linha de decisão da autoridade julgadora de 1º grau e voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

O recurso é aberto com a proposição de preliminar de nulidade do lançamento, que não pode ser feito pela Turma Julgadora de 1º grau. Traz argumentos de que o lançamento é nulo porque o autor do feito deixou de considerar que a parcela da base de cálculo negativa cuja compensação foi glosada em 1996 poderia então ser utilizada no ano seguinte.

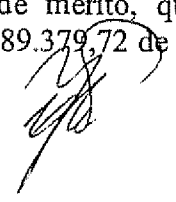
A jurisprudência administrativa vem entendendo que o instituto da postergação somente se aplica nos casos em que o recolhimento do tributo exigível em determinado período tenha sido efetivamente recolhido nos períodos seguintes, antes do início da ação fiscal, ainda em caso de comprovação de tal reconhecimento.

O que a autoridade julgador fez foi justamente admitir os efeitos da postergação até os limites que entendeu comprovados, provendo parcialmente o recurso voluntário do contribuinte e não procedendo a novo lançamento, nem retificando o lançamento.

E, se tivesse havido novo lançamento ou retificação do anterior com irregularidade pela Turma julgadora, sem dúvida a nulidade recairia sobre a decisão ou sobre o segundo lançamento e nunca sobre o lançamento original. Até porque a simples alegação sem comprovação da postergação não representa sua nulidade, mas apenas a possibilidade da não sustentabilidade do lançamento.

Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Aos argumentos acima, a recorrente adita, na discussão de mérito, que a fiscalização deixou de considerar que a recorrente possuía o valor de R\$ 2.689.379,72 de base



negativa da CSLL oriunda da incorporação da empresa Forin Comercial Ltda e R\$ 210.110,68 provenientes da incorporação da empresa Brosol Comercial e Industrial Ltda.

A soma desses valores representa R\$ 2.899.360,77, a exata diferença entre os R\$ 11.222.245,38 glosados pela fiscalização e os R\$ 8.323.245,38 que a autoridade julgadora admitiu no demonstrativo de fls. 260, onde considerou o mecanismo de postergação. Nesse demonstrativo consta o valor de R\$ 665.859,63, como CSLL postergada, que depois a mesma autoridade desdobrou em principal e variação da Selic. Ainda, é relevante que em 1997 não mais se exigia o ajuste da base da CSLL.

A autoridade julgadora, mesmo sem demonstrar os valores, reduziu o montante a compensar, que a fiscalização havia considerado como glosado.

Essa alegação provocou a suspensão do julgamento e sua conversão em diligência.

O relatório da diligência, como está transcrito no relatório constatou que o saldo da empresa Forin era de R\$ 12.450.958,84 e não R\$ 10.609.530,68 (diferença R\$ 1.841.428,16), e da empresa Brosol de R\$ 210.105,07. Assim, a diferença comprovada pela diligência foi de R\$ 2.051.538,84.

Diante dos termos da manifestação da empresa diante do relatório diligencial que lhe foi encaminhado, considero aceitos os valores acima.

Dessa forma, o demonstrativo de fls. 260 elaborado pela autoridade recorrida, deve ser retificado, nos seguintes termos:

Descrição - ano-calendário 1997	Dem. Fls. 260 R\$	Ajustado R\$
Base de cálculo anterior à compensação	74.909.442,81	74.909.442,81
Compensação de base negativa	8.323.245,38	8.323.245,38
Compl. Base negativa apurada na diligência		2.051.538,84
Base de cálculo após a compensação	66.586.197,43	64.534.658,59
Alíquota - 8% - CSLL devida	5.326.895,79	5.162.772,69
CSLL dedarada	5.992.755,42	5.992.755,42
CSLL postergada	665.859,63	829.982,73

O lançamento exigiu CSLL no valor de R\$ 831.304,15.

A partir dos cálculos acima, passo a apreciar os valores inseridos no cálculo do provimento parcial da autoridade recorrida, os quais foram utilizados pela recorrente tanto para justificar sua preliminar de nulidade quanto na discussão de mérito, já entendeu representarem inovação.

Não tenho dúvidas que se o lançamento for efetivado inicialmente mediante adoção da sistemática de postergação, pode a autoridade lançadora inserir nos seus cálculos o valor correspondente aos juros decorridos entre o momento em que o tributo deveria ser pago e o momento em que o foi.

Porém, se a ajuste se fizer em sede de recurso a inserção de juros moratórios representa a inclusão de item não existente no lançamento original e representa verdadeira atividade de lançamento, não conferida à autoridade julgadora de 1º grau.

Assim, reconheço a inovação inadequada procedida no julgamento de 1º grau e penso que deve ser ele ajustado pela exclusão dos efeitos indesejados nos cálculos.

Dessa forma, penso que deve ser afastado o cálculo dos juros moratórios procedidos pela autoridade julgadora, de R\$ 124.994,04, passando-se a aceitar o valor considerado recolhido sob os efeitos de postergação sem qualquer alteração, então, no valor de R\$ 829.982,73, considerado a exclusão dos efeitos da Selic e mais o ajuste decorrente do aumento de valor das bases de cálculos negativas anteriores. Remanesce, portanto, o saldo de R\$ 1.321,42 de CSLL acrescido dos encargos legais.

Com relação ao cálculo dos juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic, por vínculo à Súmula nº 4 do 1º Conselho de contribuintes, voto pela sua manutenção, lembrando o texto da Súmula:

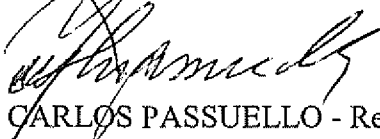
Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

Reitera o recurso a possibilidade de o Conselho discutir a aplicabilidade da Taxa Selic diante dos dispositivos constitucionais, entendendo que pode a questão ser dirimida ainda em nível infraconstitucional.

Deixo de apreciar tais argumentos diante da força vinculante do Súmula acima, que contorna a discussão em toda sua amplitude.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento, e por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para excluir da CSLL lançada o valor de R\$ 829.982,73.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - Relator